PREFEITURA DE IBIPORÃ | PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO | SETOR CONSULTIVO

PARECER DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA 191/2026

Procedência: Secretaria Municipal de Administração – Departamento de Licitações
Interessados: Secretaria Municipal de Administração – Núcleo de Comunicação Social.
Protocolo eletrônico: 16040/2026.
Data do recebimento da consulta: 19/10/2026.
Classificação Temática: Pregão Eletrônico. Análise de minuta de Edital e Contrato. Contratação de empresa especializada para serviços de impressão digital, fornecimento, transporte, preparação, instalação e acabamento de adesivos em vinil e películas.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS COMUNS DE IMPRESSÃO DIGITAL, FORNECIMENTO, TRANSPORTE, PREPARAÇÃO, INSTALAÇÃO E ACABAMENTO DE ADESIVOS EM VINIL E PELÍCULAS. MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE ÚNICO. AMPLA CONCORRÊNCIA COM TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS ME/EPP. FASE PREPARATÓRIA. PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL. MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS QUANTITATIVOS. PESQUISA DE PREÇOS. PARCELAMENTO. CONTRATAÇÃO SOB DEMANDA E NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO ENTRE CONTRATO ORDINÁRIO E SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. TERMO DE REFERÊNCIA, EDITAL E MINUTA CONTRATUAL. INCONSISTÊNCIAS A SANEAR. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROSSEGUIMENTO CONDICIONADA AO SANEAMENTO PRÉVIO.

1. DO RELATÓRIO

Foi remetido a este setor consultivo o Protocolo eletrônico nº 16040/2026, destinado à formalização de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, pelo critério de menor preço global do lote, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de impressão digital, fornecimento, transporte, preparação, instalação e acabamento de adesivos em vinil autoadesivo e

películas destinados à comunicação visual institucional da Prefeitura Municipal de Ibiporã.

O valor máximo global consolidado nos documentos finais da fase preparatória é de R$ 270.809,79 (duzentos e setenta mil, oitocentos e nove reais e setenta e nove centavos). Registra-se, desde logo, que o ETP contém estimativa preliminar anterior de R$ 305.380,00, formada a partir de referência comercial inicial, enquanto a Planilha Média de Valores posteriormente elaborada pela Divisão de Compras apurou o montante final de R$ 270.809,79, mediante pesquisa com fornecedores e contratações públicas.

Os autos encontram-se instruídos, em síntese, com os seguintes documentos:

a) Estudo Técnico Preliminar - ETP (fls. 5/20);

b) Solicitação de compra e justificativa da contratação (fls. 22/25);

c) Orçamentos de fornecedores e relatórios de preços de contratações públicas (fls. 37/71);

d) Planilha Média de Valores e Informações Complementares (fls. 73/77);

e) Pedido de Compra Final nº 3547 e indicação das dotações orçamentárias (fls. 81/82);

f) Pedido de Início de Processo Licitatório nº 1370/2026, certificação de dotação e saldo e autorização para instauração do certame (fls. 83/87);

g) Termo de Referência (fls. 89/96);

h) Análise de Riscos (fls. 97/98); e

i) Minuta do edital, respectivos anexos e minuta do contrato administrativo (fls. 99/133).

A autorização de fl. 86 está subscrita pela Prefeita Municipal em exercício à época dos fatos, Sra. Maricélia Soares de Sá, e coincide com a autoridade indicada na minuta contratual. Contudo, é preciso promover na fase externa da licitação a atualização da autoridade signatária (Sr. José Maria Ferreira).

Vieram os autos para controle prévio de legalidade das minutas e dos principais elementos jurídicos da fase preparatória, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório. Passo à análise.

2. DA APRECIAÇÃO JURÍDICA

2.1. Finalidade e abrangência do parecer jurídico (art. 53 da Lei nº 14.133/2021)

A presente manifestação tem por finalidade assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade da contratação. A análise jurídica não substitui as avaliações técnicas, mercadológicas, econômicas, financeiras, orçamentárias ou de conveniência e oportunidade, nem importa validação de cálculos, medições, especificações ou pesquisa de mercado.

Quando questões técnicas produzirem reflexos jurídicos relevantes, os apontamentos são formulados para que a unidade competente motive, complemente ou harmonize os documentos do processo, sem que esta Procuradoria assuma juízo conclusivo sobre matéria estritamente técnica.

Presume-se, assim, que as especificações, quantitativos, referências de preços e requisitos de desempenho tenham sido definidos pelos setores competentes. A responsabilidade pela autenticidade dos documentos, pela suficiência técnica das especificações e pela adequação concreta da solução permanece com os respectivos agentes.

As recomendações qualificadas neste parecer como necessárias ao saneamento da legalidade devem ser atendidas antes da publicação do edital ou, se não acolhidas, objeto de decisão motivada da autoridade competente, com assunção expressa da responsabilidade administrativa correspondente.

2.2. Dever de licitar e adequação geral do procedimento

A contratação pretendida submete-se ao dever constitucional de licitar e às normas da Lei nº 14.133/2021. O processo objetiva selecionar proposta para serviços de comunicação visual que, pela descrição constante do Termo de Referência, possuem padrões de desempenho e qualidade suscetíveis de definição objetiva por especificações usuais de mercado.

Não se identifica hipótese de contratação direta. Considerados o valor estimado e a natureza do objeto, a instauração de procedimento licitatório mostra-se juridicamente adequada.

2.3. Regularidade da fase preparatória e compatibilidade com o Plano de Contratações Anual

A fase preparatória deve concentrar o planejamento da contratação, com demonstração da necessidade, definição da solução, estimativas de quantidades, pesquisa de preços, indicação orçamentária, análise dos riscos e elaboração das minutas, de forma coerente entre si.

Constam dos autos ETP, Termo de Referência, pesquisa de preços, certificação de dotação e saldo, autorização da autoridade competente, análise de riscos e minutas do edital e do contrato. A instrução formal, portanto, apresenta os documentos centrais exigidos para a etapa.

O ETP, contudo, registra expressamente que a demanda não estava prevista no PCA de 2026 e que seria incluída em retificação, bem como projetada no planejamento de 2027. Essa informação constitui justificativa inicial para a superveniência da necessidade, mas não demonstra, por si só, que a regularização do planejamento tenha sido efetivamente realizada.

Deverá a unidade responsável informar formalmente a situação atual da demanda no PCA e promover a inclusão/alteração cabível segundo o Decreto Municipal nº 06/2023, ou documentar a hipótese excepcional aplicável e sua aprovação pela autoridade competente. A ausência originária de previsão não conduz automaticamente à nulidade, mas a incompatibilidade não deve permanecer sem tratamento formal.

2.4. Estimativa dos quantitativos, memória de cálculo e coerência do valor estimado

O ETP apresenta capítulo denominado “Memória de cálculo dos quantitativos”, mas o conteúdo é predominantemente descritivo: menciona histórico de solicitações, compras diretas pontuais, campanhas, reformas, expansão de unidades e substituições, sem demonstrar os dados numéricos, períodos de referência, áreas medidas, consumo por unidade administrativa ou operação aritmética que conduziu às quantidades de 800 m², 400 m², 350 m² e demais quantitativos do lote.

O art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, tal como já considerado na própria minuta de parecer, exige rastreabilidade das estimativas. Assim, a unidade requisitante deverá juntar memória demonstrativa por item, com registros históricos disponíveis, demandas consolidadas das unidades, áreas ou veículos estimados, premissas de consumo e fórmula de consolidação. Na inexistência de série histórica completa, admite-se metodologia prospectiva, desde que explicitada e tecnicamente motivada.

Há ainda diferença entre a estimativa preliminar do ETP, de R$ 305.380,00, e o valor final de referência, de R$ 270.809,79. A divergência decorre, aparentemente, do amadurecimento da pesquisa de preços e não configura, isoladamente, irregularidade. Recomenda-se, porém, inserir registro expresso no ETP ou em despacho de consolidação esclarecendo que a estimativa preliminar foi substituída pela pesquisa final da Divisão de Compras, que passa a constituir a referência oficial para o edital, evitando coexistência de dois valores sem explicação.

Qualquer revisão material dos quantitativos deverá repercutir na pesquisa de preços, no valor global, na análise de parcelamento, no Termo de Referência, no edital e na minuta contratual.

2.5. Modalidade licitatória: Pregão Eletrônico

A modalidade pregão é adequada para bens e serviços comuns, isto é, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente

definidos por especificações usuais de mercado. O Termo de Referência descreve tipos de vinil e películas, impressão, recorte, laminação, remoção, medição, preparação de superfícies, instalação e acabamento, permitindo, em princípio, julgamento objetivo pelo preço.

Não se verifica, nos autos, elemento que imponha avaliação técnica subjetiva ou modalidade diversa. Mantida a caracterização do objeto nos termos atualmente descritos e aperfeiçoadas as especificações técnicas apontadas adiante, mostra-se juridicamente adequada a adoção do Pregão Eletrônico, nos termos do art. 29 da Lei nº 14.133/2021.

2.6. Pesquisa de preços

A pesquisa final combina três cotações privadas com referências extraídas de contratações públicas e registra, na Planilha Média de Valores, a metodologia da média aritmética, com exclusão expressa de valor considerado discrepante no item de remoção. A documentação complementar descreve as fontes e o critério utilizado.

Não se identifica, pela estrutura da pesquisa, vício jurídico manifesto. Compete, entretanto, ao setor responsável confirmar a comparabilidade efetiva das referências, especialmente porque parte dos registros públicos pode envolver material, serviço ou escopo diverso. Deve ser preservada a identidade de escopo entre a referência pesquisada e a contratação pretendida - notadamente fornecimento, impressão, transporte, preparação, instalação e acabamento - e justificada a exclusão de preços destoantes.

Recomenda-se também certificar que as referências permanecem atuais na data de publicação do edital e que os preços unitários máximos constantes do Anexo I correspondem exatamente à planilha final de R$ 270.809,79.

2.7. Parcelamento do objeto, lote único e tratamento favorecido às ME/EPP

O ETP e o Termo de Referência optam pelo agrupamento dos 11 itens em lote único, invocando integração entre impressão, laminação, recorte, remoção e

aplicação, responsabilidade única pelo resultado, padronização visual e redução de deslocamentos e custos de gestão.

A motivação é pertinente para demonstrar a conveniência de contratação integrada do fornecimento e da instalação de cada solução. Ainda assim, não demonstra de maneira suficiente que todos os itens devam necessariamente permanecer em uma única unidade de adjudicação. Há itens autônomos, como remoção de adesivos e diferentes películas, todos mensurados e remunerados separadamente por metro quadrado.

Antes da publicação, recomenda-se complementar a justificativa com verificação mercadológica objetiva sobre a existência de fornecedores capazes de executar integralmente o lote e com comparação, ainda que sintética, entre lote único, adjudicação por itens e eventual agrupamento em famílias funcionalmente homogêneas. A decisão deve demonstrar que os ganhos operacionais e econômicos superam eventual redução de competitividade.

A modelagem repercute diretamente na Lei Complementar nº 123/2006. Se o lote único for mantido como unidade de adjudicação, a Administração deverá demonstrar por que o parcelamento em unidades inferiores, inclusive aquelas cujo valor individual seria inferior a R$ 80.000,00, não é técnica ou economicamente recomendável, registrando a hipótese legal que fundamenta a não adoção de certame exclusivo quando cabível.

A classificação como ampla concorrência não afasta os demais benefícios legalmente aplicáveis às ME/EPP, inclusive empate ficto e regularização fiscal e trabalhista diferida. Eventual alteração da unidade de adjudicação exigirá adequação da planilha, do edital, da proposta comercial e, se necessário, nova pesquisa e nova análise jurídica.

2.8. Contratação sob demanda e necessidade de definição entre contrato ordinário e Sistema de Registro de Preços

O ETP afirma que os quantitativos são estimativos e que não há obrigação de aquisição integral. O Termo de Referência repete que a execução ocorrerá sob

demanda, mediante Ordem de Fornecimento/Serviço, sem consumo obrigatório dos quantitativos. A minuta do contrato estabelece execução parcelada e por preços unitários. O edital, no item 13.9, acrescenta que a realização da licitação não implica necessariamente contratação total ou parcial do montante previsto.

Esse conjunto reproduz lógica típica de contratação futura e eventual, razão pela qual a pertinência do Sistema de Registro de Preços deve ser enfrentada expressamente. Não se afirma que toda execução parcelada imponha obrigatoriamente o SRP; é juridicamente possível contrato ordinário de serviços medidos por unidade, desde que o objeto, os limites quantitativos, as obrigações mínimas e máximas, o regime de empenho e o risco de não utilização estejam definidos com precisão.

A Administração deverá, portanto, escolher e motivar uma das modelagens. Se mantido contrato ordinário, deve esclarecer quais quantidades integram obrigação contratual, em que medida constituem limites máximos, como se formará a obrigação a partir de cada ordem e quais efeitos decorrerão da eventual não utilização dos quantitativos. A cláusula 13.9 do edital deverá ser compatibilizada com essa escolha, pois não se pode adjudicar e contratar quantidade certa e, simultaneamente, declarar genericamente inexistente qualquer obrigação de contratação.

Se a Administração optar pelo SRP, deverá readequar o ETP, o Termo de Referência, o edital, os instrumentos de contratação e as rotinas próprias dos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021. A mudança de modelagem é substancial e deverá retornar para nova conferência jurídica antes da publicação.

Em qualquer hipótese, o valor global do lote serve ao julgamento e à adjudicação, mas a liquidação deve corresponder aos serviços efetivamente medidos, recebidos e autorizados.

2.9. Termo de Referência - ajustes necessários

O Termo de Referência contém objeto, itens, condições gerais de execução, obrigações, pagamento, vigência, fiscalização, sanções, reajuste e garantia. Há, entretanto, pontos que devem ser ajustados para permitir execução e fiscalização objetivas:

a) Quantitativos: incorporar ou remeter expressamente à memória de cálculo saneada, com rastreabilidade por item.

b) Local de execução: o item 3.7 indica a sede provisória do Núcleo de Comunicação como local de entrega, enquanto o item 3.12 prevê aplicação em diversos prédios, escolas, unidades de saúde, veículos, equipamentos e espaços municipais. Deve-se distinguir local administrativo de referência, local de entrega/retirada de artes e local efetivo de instalação, a ser definido em cada ordem.

c) Medição por m²: disciplinar a forma de apuração de peças fracionadas, faixas, recortes, letras vazadas, portas e superfícies irregulares; definir se haverá fração mínima, arredondamento, critério de área bruta ou efetivamente aplicada e forma documental de medição e aceite.

d) Laminação e remoção: esclarecer quando os itens 6, 7 e 8 poderão ser cobrados autonomamente em conjunto com os itens de adesivo, evitando dupla remuneração de atividade já incluída no preço de outro item.

e) Especificações técnicas: confirmar, conforme a necessidade real, parâmetros verificáveis de espessura, durabilidade, aderência, resistência ao intemperismo, proteção UV, transparência/perfuração e condições de aplicação, sem indicação indevida de marca; disciplinar a aprovação prévia de artes e medidas.

f) Recebimento: o item 4.2.3 prevê verificação e recebimento definitivo em até 10 dias úteis. Convém estabelecer também o marco do recebimento provisório de cada ordem e documento de medição/aceite.

g) Pagamento: harmonizar os itens 5.1 e 5.4, deixando claro que o prazo de pagamento flui após execução, medição, recebimento definitivo e apresentação válida da nota fiscal, conforme a rotina municipal.

h) Reajuste: o item 10.1.1 vincula a data-base à proposta. Deve ser corrigido para a data do orçamento estimado, em consonância com os arts. 25, § 7º, e 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

i) Garantia: o título do item 11 refere-se a “bens” e o subitem aparece numerado como “1.1”. Corrigir a numeração e tratar a garantia do objeto como

garantia dos materiais e da instalação/serviço, com termo inicial objetivo - preferencialmente o recebimento definitivo de cada ordem - e prazo para reparo de bolhas, descolamentos, falhas de impressão e demais vícios imputáveis à contratada.

j) Redação residual de modelo: o item 4.1.9, que transfere à contratada o ônus por eventual "equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta" e determina sua complementação, não se ajusta adequadamente a objeto medido por m² e com quantitativos definidos pela Administração. Recomenda-se suprimi-lo ou reescrevê-lo para tratar apenas dos custos necessários à execução das quantidades efetivamente contratadas, sem autorizar exigência de metragem adicional fora do objeto.

Após os ajustes, o Termo de Referência final deve ser reproduzido integralmente no edital ou disponibilizado como anexo eletrônico inequívoco, com identificação de versão e data.

2.10. Análise de riscos e matriz contratual de alocação

Há análise de riscos específica, com eventos relacionados à arte, pesquisa de preços, baixa competição, atraso, falhas de instalação, medição e inexecução, acompanhados de medidas preventivas e de contingência.

A análise gerencial de riscos não se confunde com a matriz contratual de alocação. O processo registra justificativa para a não adoção de matriz autônoma, e o objeto não aparenta enquadrar-se nas hipóteses de obrigatoriedade do art. 22, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. A cláusula 19 da minuta contratual está coerente com essa opção.

Recomenda-se apenas atualizar a análise de riscos caso a Administração altere a modelagem para SRP, desmembre o lote ou modifique significativamente quantitativos e regras de medição.

2.11. Minuta do edital - ajustes necessários

A minuta contempla os elementos essenciais do certame, inclusive objeto, valor máximo, plataforma eletrônica, critérios de julgamento, participação, propostas, lances, habilitação, recursos, contratação, sanções e anexos. O prosseguimento, contudo, pressupõe os seguintes ajustes:

a) Anexo I: embora denominado "Termo de Referência", contém apenas a tabela de itens, quantidades e valores. Deve ser anexado o TR final integral ou disponibilizada referência eletrônica funcional e inequívoca ao documento completo.

b) Contratação sob demanda: recomenda-se compatibilizar o item 13.9 com a modelagem escolhida no item 2.8 deste parecer, evitando regra genérica de inexistência de obrigação de contratação em contrato ordinário com quantidades previamente adjudicadas.

c) Habilitação: revisar o item 13.5, que prevê inabilitação automática pela não apresentação ou expiração de qualquer documento, em conjunto com a possibilidade de diligência para sanar falhas formais e esclarecer documentos preexistentes, sem admitir criação posterior de requisito material de habilitação.

d) Qualificação técnica: o Anexo II exige um atestado de execução de serviços iguais ou similares e menciona "boa aplicação dos itens cotados". Recomenda-se substituir a expressão subjetiva por comprovação objetiva de experiência em serviços similares compatíveis com as parcelas relevantes do objeto, em exigência proporcional e justificável.

e) BNC: confirmar, antes da publicação, o valor de R$ 142,77 indicado no item 9.3, o fato gerador, o sujeito passivo e a aderência ao regulamento vigente da plataforma. Os modelos de adesão que exigem reconhecimento de firma devem ser conferidos para que eventual formalidade da plataforma não se transforme em requisito cartorário indevido de habilitação municipal.

f) Proteção de dados: revisar o item 4 do Anexo IX, que prevê publicação integral de todos os documentos e dados pessoais. A transparência do procedimento deve coexistir com minimização e proteção de CPF, RG,

endereço residencial, telefone e outros dados não necessários à finalidade de publicidade.

g) Tratamento favorecido: compatibilizar a indicação de ampla concorrência com a motivação do lote único e com os benefícios da LC nº 123/2006, nos termos do item 2.7.

h) Prazo de publicidade: assegurar o prazo mínimo legal de 10 dias úteis entre a divulgação do edital e a apresentação de propostas e lances, tratando-se de serviço comum julgado pelo menor preço, além das publicações legais pertinentes.

2.12. Minuta do contrato - ajustes necessários

A minuta contém, em linhas gerais, as cláusulas necessárias do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, mas conserva trechos genéricos de modelos destinados a outras espécies de contratação. Recomenda-se revisão sistemática para que o instrumento retrate o objeto efetivamente licitado.

a) Vigência e prorrogação: o contrato prevê 12 meses e prorrogação pelo art. 107. A execução sob demanda e a recorrência da necessidade sugerem possível natureza continuada, mas isso não decorre automaticamente do simples parcelamento. A unidade requisitante deverá justificar expressamente o enquadramento como serviço contínuo se pretender manter prorrogações sucessivas; caso contrário, a cláusula deverá ser adequada ao regime efetivamente aplicável.

b) Reajuste: a cláusula 5.1.1 deve vincular a data-base à data do orçamento estimado, e não à data da proposta. A data concreta do orçamento deverá ser identificada nos autos e replicada no instrumento.

c) Execução e medição: a cláusula 7.1 deve ser harmonizada com as regras objetivas de metragem, aceite, ordem de serviço e limites quantitativos estabelecidas no TR.

d) Pagamento: a cláusula 11.1 deve condicionar a liquidação e o início da contagem do prazo à execução, medição e recebimento definitivo da parcela, além da apresentação válida da nota fiscal, em coerência com o TR.

e) Garantia do objeto: o capítulo 13 denomina-se "garantia contratual dos bens". Ajustar para garantia dos materiais e dos serviços de instalação, com termo inicial, hipóteses de cobertura e prazo de correção. A referência genérica ao CDC não substitui as obrigações específicas definidas no contrato.

f) Quantitativos da proposta: a cláusula 10.1.9 reproduz a redação do TR sobre erro de dimensionamento e complementação. Deve ser suprimida ou adaptada para não transferir à contratada o dever de fornecer metragem além das quantidades efetivamente contratadas por erro de estimativa da Administração.

g) Acréscimos e supressões: a cláusula 16.1.1 menciona acréscimos e supressões "nas compras", embora o objeto tenha sido estruturado como prestação de serviços com fornecimento de materiais. Corrigir a terminologia, preservando o regime legal aplicável.

h) Subcontratação: a cláusula 16.4 afirma que o objeto corresponde a "aquisição de bens comuns, divisíveis por itens e de baixa complexidade operacional", em contradição direta com o edital, que o define como serviço integrado em lote único. A cláusula deve ser inteiramente reescrita. Se a subcontratação for vedada, a vedação deve ser motivada com base nas características reais do serviço; se admitida parcialmente, devem ser definidas parcelas e condições.

i) Extinção: substituir a terminologia residual "rescindido" da cláusula 15.1 pela terminologia de extinção contratual adotada pela Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo das hipóteses e efeitos legais.

j) Anticorrupção e lavagem de dinheiro: a cláusula 18.1 identifica a Lei nº 12.846/2013 simultaneamente como Lei Anticorrupção e como lei de lavagem de dinheiro. Corrigir a referência normativa da lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98) e revisar a redação para eliminar erro objetivo.

k) Publicação: adequar a cláusula 20.2 para destacar a divulgação no PNCP na forma legal, sem prejuízo dos demais meios de publicidade adotados pelo Município.

l**) Gestão e fiscalização**: conferir a regularidade formal das designações do gestor, fiscal titular e suplente, bem como a matrícula e as atribuições, nos termos do Decreto Municipal nº 02/2023. Eventual acumulação incompatível de funções deve ser evitada ou motivada.

As correções acima devem ser refletidas de modo uniforme no ETP, Termo de Referência, edital e contrato, eliminando referências residuais a aquisição de bens quando a cláusula tratar da prestação de serviços e assegurando que as regras de execução, pagamento, garantia e vigência sejam idênticas em todos os instrumentos.

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES

Ante o exposto, abstraídas as matérias estritamente técnicas, mercadológicas, orçamentárias e de conveniência administrativa, OPINO pela POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROSSEGUIMENTO do Pregão Eletrônico destinado à contratação dos serviços de impressão digital, fornecimento, transporte, preparação, instalação e acabamento de adesivos em vinil e películas, no valor máximo global de R$ 270.809,79, condicionada ao saneamento prévio das inconsistências identificadas neste parecer.

Constituem providências essenciais antes da publicação do edital:

I - Formalizar a situação da demanda no Plano de Contratações Anual, promovendo a inclusão/alteração cabível ou justificando documentalmente a hipótese excepcional;

II - Complementar a memória de cálculo dos quantitativos, com rastreabilidade por item, e esclarecer a substituição da estimativa preliminar de R$ 305.380,00 pelo valor final de referência de R$ 270.809,79;

III - decidir e motivar a manutenção do lote único, inclusive quanto aos efeitos sobre a competitividade e o tratamento favorecido às ME/EPP;

IV - Definir expressamente a modelagem entre contrato ordinário sob demanda e Sistema de Registro de Preços, compatibilizando o item 13.9 do edital e todos os instrumentos da contratação;

V - Aperfeiçoar o Termo de Referência quanto a locais, ordens de serviço, critérios de medição por m², laminação/remoção, especificações técnicas, recebimento, pagamento, garantia e numeração;

VI - Inserir o Termo de Referência final completo como Anexo I do edital ou por referência eletrônica inequívoca;

VII - Corrigir o reajuste para data-base vinculada ao orçamento estimado;

VIII - Revisar a minuta contratual quanto à garantia do objeto, cláusula de quantitativos, terminologia de serviços, subcontratação, extinção, referência normativa de lavagem de dinheiro, pagamento e publicação;

IX - Revisar as regras de habilitação, qualificação técnica, taxa/adesão à BNC e declaração de proteção de dados; e

X - Harmonizar ETP, TR, edital e contrato quanto à natureza do objeto, regime de execução, vigência, prorrogação, quantitativos e obrigações decorrentes das ordens de serviço.

Após o saneamento, deverão ser observadas as formas legais de divulgação e o prazo mínimo aplicável à apresentação de propostas. Caso a Administração altere substancialmente os quantitativos, a unidade de adjudicação, a pesquisa de preços ou opte pelo Sistema de Registro de Preços, recomenda-se o retorno dos autos a esta Procuradoria para nova conferência antes da publicação.

Estas são as considerações que submeto à apreciação superior, sem embargo de entendimento diverso.

Nada mais havendo, remeta-se ao Departamento de Licitações para as providências de saneamento e prosseguimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

LUIZ HENRIQUE BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO:02943508969

Assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO:02943508969
DN: CN=LUIZ HENRIQUE BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO:02943508969, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=SRB e CPF A3, OU=ISM BRASIL, OU=19462570000116, OU=presencial, CN=LUIZ HENRIQUE BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO:02943508969
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026-03-19 10:51:03
Foxit Reader Versão: 10.0.0

PROCURADOR DO MUNICÍPIO
Mat. 3252-1. OAB/PR nº 39.920